PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

DECRETO Nº 044/2023

EMENTA: Regulamenta o afastamento dos servidores por motivo de saúde no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que, por intermédio da Lei Ordinária Municipal nº 2.836, de 22 de julho de 1997, foi promovida a alteração do art. 8º, da Lei Complementar Municipal nº 2.642, de 26 de abril de 1993 (Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo Municipal), fato que ensejou a adoção da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco) como norma de pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 109, incs. II e III, da referida Lei Estadual adotada pelo Município de Garanhuns, consta a previsão de concessão de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, respectivamente;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013, e as alterações nela promovidas através das Leis Ordinárias Municipais nº 4.795, de 19 de julho de 2021 e nº 4.845, de 05 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de minudenciar os aspectos e procedimentos relacionados ao afastamento dos servidores por motivo de saúde no âmbito do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. **1º**. O presente Decreto dispõe sobre a regulamentação do afastamento dos servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal, por motivos de saúde, perícias médicas, concessão de licenças médicas (e benefícios previdenciários pertinentes) e atestados médicos.

Art. **2º**. Para os fins deste Decreto considera-se:

I – perícia médica: todo e qualquer ato realizado por equipe composta por profissionais da área médica;

II – licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença devido ao exercício de sua função e licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – laudo médico pericial: manifestação da Junta Médica Oficial sobre a perícia efetuada;

IV – atestado médico: documento firmado por profissional da medicina ou da odontologia, que indique a necessidade de afastamento do servidor de suas funções por prazo determinado, em que conste o número do Código Internacional de Doenças (CID) da moléstia que motivou o afastamento;

V – análise de atestado: aprovação, total ou parcial dada por médico ou Junta Médica Oficial do Município ao atestado para que o mesmo produza os efeitos administrativos.

CAPÍTULO II

Art. 3º. Fica estabelecida como local de realização de perícias médicas no âmbito do município de Garanhuns, a sede do IPSG – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, para onde deverão ser encaminhados os servidores que necessitem do afastamento por motivo de saúde pessoal, ou de pessoa da família.

§ 1º. Para fins de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, considera-se familiares as pessoas referidas no art. 125, *caput*, da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco).

§ 2º. Sempre que o atestado médico indicar a necessidade de afastamento do servidor quando superior a 04 (quatro) dias no mês, é obrigatória a realização de perícia médica.

§ 3º. A comunicação da data da realização da perícia ao servidor a ela submetido ficará a cargo do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 4º. O procedimento para a realização de perícia médica para os fins de licença médica, auxilio doença, aposentadoria por invalidez ou readaptação, se dará da seguinte forma:

I – o Departamento de Recursos Humanos, de posse do atestado, informará ao servidor a data e horário da realização da perícia médica, e encaminhará o atestado, juntamente com o requerimento do afastamento constando os documentos pessoais e contracheques;

II – no caso de aposentadoria por invalidez, deverá a Secretaria Municipal de Administração encaminhar ao IPSG além dos documentos indicados no inciso I deste artigo, certidão de tempo de contribuição e fichas financeiras de julho de 1994 até a data do requerimento;

III – A Junta Médica Oficial realizará a perícia e preencherá o laudo médico pericial com o resultado da mesma, devolvendo-o ao Departamento de Recursos Humanos do órgão a que estiver vinculado o servidor, que procederá da seguinte forma:

a) em caso de licença médica, a Secretaria Municipal de Administração, expedirá portaria de afastamento do servidor público;

b) em caso de necessidade de readaptação do servidor, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará o processo ao órgão a que estiver vinculado o servidor, a quem

competirá a alocação do servidor público em atividade mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, bem como, a expedição de portaria;

c) O servidor contratado e o investido em Cargo Comissionado, que não sejam segurados do IPSG, serão submetidos a perícia médica para constatação da incapacidade a que estão acometidos e independentemente do tempo necessário para o afastamento do servidor e constatada na perícia realizada, será encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração, a quem compete os devidos encaminhamentos dos servidores segurados ao Regime Geral de Previdência.

Art. **5º**. A Junta Médica Oficial deverá preencher o rol de quesitos do laudo médico pericial constante do Anexo I do presente Decreto, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de perícia médica.

§ 1º. Sempre que a Junta Médica Oficial constatar a necessidade de informações complementares não especificadas no rol de quesitos, esta deverá elaborar Laudo de Avaliação Médica Complementar.

§ 2°. Restando evidenciada a necessidade, a Junta Médica Oficial poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias, solicitar ao(s) periciado(s) novos documentos que ensejem a complementação da análise da perícia médica, ou, assim requerendo, encaminhar para a Secretaria Municipal de Administração o resultado do exame médico pericial.

Art. **6º**. O servidor será comunicado do resultado da perícia pelo órgão que estiver vinculado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

Art. **7º**. Do resultado da perícia caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1°. O recurso deverá ser instruído com atestado médico exarado por especialista da área, devidamente acompanhado de exames complementares, que comprovem a veracidade das alegações do recorrente.

§ 2º. Recebido o recurso, o servidor será submetido à nova perícia médica, realizada pela Junta Médica Oficial composta por integrantes que não participaram da perícia médica, que dará conhecimento ao Secretário Municipal de Administração do resultado, para fins de análise e julgamento do recurso interposto, será encaminhado ao órgão a que estiver vinculado o servidor para convalidação ou não da decisão recursal, ressalvado os casos de Aposentadoria por Invalidez.

§ 3°. O resultado do recurso será encaminhado para o órgão a que estiver vinculado o servidor, para conhecimento do resultado do recurso e convalidação de sua decisão.

CAPÍTULO III
DA JUNTA MÉDICA

Art. **8º**. A Junta Médica Oficial será composta por pelo menos 03 (três) profissionais da área médica vinculados a Secretaria Municipal de Administração, nomeados/designados através de portaria específica.

Parágrafo único. Observada a necessidade de vinculação de uma nova Junta Médica Oficial, a fim de satisfazer o disposto no art. 7º, §2º deste Decreto, a Secretaria de Municipal de Administração nomeará os profissionais necessários para cumprimento deste Decreto.

Art. **9º**. São atribuições da Junta Médica Oficial:

I – realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação;

II – realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, licença de servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

III – realizar perícias médicas para fins de licença para tratamento em pessoa da família;

IV – realizar perícias anuais em servidores inativos, quando se fizer necessário;

V – emitir parecer médico-pericial por solicitação de Comissões de Inquéritos Administrativos;

VI – realizar perícias médicas para concessão de licença médica inicial ou para sua prorrogação, bem como, para os casos de licença maternidade;

VII – realizar exames médicos-periciais para constatação de invalidez de dependentes ou pensionistas.

CAPÍTULO IV
DO ATESTADO MÉDICO

Art. **10**. Os atestados médicos que concederem afastamento ao servidor de suas funções deverão ser apresentados ao órgão a que estiver vinculado, até, no máximo 02 (dois) dias seguintes ao da sua emissão, requerendo, de imediato, o que entender ter direito.

§ 1º. Os dias decorridos entre a data em que deveria ter sido entregue o atestado e aquela da efetiva entrega serão considerados falta ao serviço.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando, a juízo da chefia imediata, houver justo impedimento para aquela entrega.

§ 3º. A apresentação do atestado pode ser feita pessoalmente pelo servidor, ou por meio de interposta pessoa.

§ 4º. Não serão admitidos atestados médicos que não estampem de maneira legível a data da emissão e o Código Internacional de Doenças (CID).

§ 5º. Para fins do disposto neste Decreto, não serão admitidos atestados médicos que estejam sem o nome completo e o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. **11**. Em caso de glosa parcial do tempo de afastamento do servidor, a junta médica indicará o prazo de afastamento homologado.

§ 1º. No prazo de 03 (três) dias da realização dos exames periciais dos servidores, a Junta Médica Oficial encaminhará o resultado da perícia junto com a homologação ou a glosa, ao Departamento de Recursos Humanos do órgão a qual estiver vinculado o servidor.

§ 2º. O órgão a que estiver lotado o servidor, em caso de glosa, notificará o servidor para seu imediato retorno ao serviço, e para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Se, após a notificação da glosa, o servidor não retornar ao trabalho ou não interpuser recurso aludido no §2º deste artigo, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados falta e assim lançados na folha de frequência do servidor.

§ 4º. Apresentado recurso pelo servidor, que terá efeito suspensivo, será o mesmo submetido à perícia médica.

§ 5º. Acaso a Junta Médica Oficial que periciar o servidor decidir pelo deferimento do recurso (homologação do atestado), os vencimentos do período glosado serão pagos a ele na folha subsequente à perícia.

§ 6º. Na hipótese de a Junta Médica Oficial decidir pelo indeferimento do recurso (não homologação do atestado), os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados falta e assim lançados na folha de frequência do servidor.

§ 7º. Restando constatada, pela Junta Médica Oficial, indícios de fraude, dolo, e/ou má-fé na apresentação do atestado médico, será encaminhado relatório circunstanciado ao órgão que o servidor estiver vinculado, para que seja instaurada a abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) bem como outras medidas pertinentes à apuração dos fatos.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA MÉDICA

Art. **12**. Toda licença para tratamento de saúde com período superior a 04 (quatro) dias será precedida de perícia médica, realizada pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Para os casos nos quais se aplica o disposto no caput deste artigo, a perícia médica se dará em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 4º deste Decreto.

Art. **13**. Não será admitido afastamento por tempo indeterminado, devendo neste caso, ser o servidor submetido à inspeção médica que indicará o tempo de afastamento necessário.

Art. **14**. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior à 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. Por proposta especial da junta médica, o prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, não podendo ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Se ao final do período de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor não recuperar a capacidade laboral, este deverá ser encaminhado, de ofício, para análise da aposentadoria por invalidez.

Art. **15**. Quando, num período de até 03 (três) meses, o servidor se afastar do serviço por motivo de doença por 03 (três) vezes ou mais, independente do período de afastamento, o mesmo deverá ser submetido à perícia médica.

Art. **16**. O servidor em licença médica comunicará ao seu chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. **17**. Qualquer justificação de ausência do trabalho por motivo de doença, feita em desacordo com o prescrito no presente Decreto será tido como inexistente.

Art. **18**. Os dias de licença são contados em dias corridos, incluindo-se o dia do início e do término.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. **19**. Observado o disposto no art. 3º, §1º deste Decreto, sempre que o servidor tiver que se afastar por motivo de doença em pessoa da família, a enfermidade e a necessidade de acompanhamento do enfermo deverão ser submetidas à Junta Médica Oficial, através da análise da incapacidade do ente familiar.

Parágrafo único. Deverá o servidor apresentar um laudo médico contendo, de maneira legível, a data da emissão, o Código Internacional de Doenças (CID), bem como o nome completo e o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do profissional médico, além do atestado comprovando a necessidade do acompanhamento do servidor.

Art. **20**. Aplicam-se às licenças para tratamento em pessoa da família, no que couber, os procedimentos adotados no Capítulo II deste Decreto.

CAPÍTULO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. **21**. Quando se verificar, com o resultado da perícia médica, redução da capacidade física do servidor e/ou estado de saúde que impossibilite o exercício de funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria por invalidez permanente, nem licença para tratamento de saúde, o servidor poderá ser encaminhado para readaptação em cargo que seja compatível com suas limitações.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o servidor será submetido, obrigatoriamente, à nova perícia, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ressalvado, os casos de readaptação permanente para casos de doenças irreversíveis.

§ 2º. Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º. Os atos administrativos que tratam o presente artigo, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Administração e comunicados ao órgão a que estiver vinculado o servidor.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE

Art. **22**. As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez serão realizadas sempre que solicitada pelo servidor ou seu representante legal, nos termos do art. 34, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891/2013

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, no caso de servidor inativo, as perícias médicas serão realizadas anualmente, a fim de constatar a continuidade dos fatores que acarretaram a incapacidade laborativa.

§ 2º. Restando evidenciada a necessidade, a Junta Médica Oficial poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias, solicitar ao(s) periciado(s) novos documentos que ensejem a complementação da análise da perícia médica, ou, assim requerendo, encaminhar para a Secretaria Municipal de Administração o resultado do exame médico pericial.

Art. **23**. Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica Oficial preencherá o laudo médico pericial encaminhando o resultado ao órgão a que estiver lotado o servidor, visando o prosseguimento do processo.

Art. **24**. Comprovada a invalidez temporária ou permanente, a qualquer tempo, o IPSG dará prosseguimento ao processo de aposentadoria ou auxílio doença ou acidente.

§ 1º. O auxílio-doença ou acidente será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença ou acidente, for considerado incapaz definitivamente.

Art. **25**. A Secretaria Municipal de Administração, a cada 06 (seis) meses, submeterá os servidores em gozo de auxílio doença ou acidente por mais de 06 (seis) meses, a revisão médica, perante a Junta Médica Oficial, que proferirá parecer pela permanência ou não da incapacidade.

Art. 26. Uma vez constatado pela Junta Médica Oficial, que o servidor público municipal, aposentado por invalidez ou em gozo de auxílio doença ou acidente, não mais detém a doença incapacitante, reverter-se-á o benefício concedido e retornará o servidor para a ativa perante o seu órgão de origem.

CAPITULO IX
DA PENSÃO POR MORTE AO DEPENDENTE INVÁLIDO

Art. **27**. Será submetido a perícia médica o dependente incapaz de segurado falecido, que busque a concessão de pensão por morte.

Parágrafo único. A Junta Médica Oficial estabelecerá se a incapacidade alegada é contemporânea a morte do segurado, na forma do art. 54, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891/2013.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. **28**. O controle e a fiscalização sobre as perícias médicas, atestados médicos, bem como, sobre todos os atos relacionados à Junta Médica Oficial, competem a Secretaria Municipal de Administração.

Art. **29**. Aplicam-se aos servidores acidentados no exercício de suas funções ou que contraíram moléstia profissional, os procedimentos adotados neste Decreto.

Art. **30**. Constatada irregularidade nos procedimentos constantes deste Decreto, será instaurado processo administrativo disciplinar, em conformidade a legislação especifica que rege a matéria, sem prejuízo dos procedimentos cíveis e criminais cabíveis.

Art. **31**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CELSO GALVÃO, 22 de agosto de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito